



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 480-A.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos regulados ou supervisionados por órgãos ou entidades do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da legislação específica”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 480-A tem a seguinte redação:

Art. 480-A. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

(...)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos regulados ou supervisionados por órgãos ou entidades do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da legislação específica

A ausência de necessidade de comprovação dos requisitos do artigo 478 do Código Civil (que trata da onerosidade excessiva) pode levar a interpretações amplas e abusivas.



O conceito de "fim comum que justificou a contratação" não está claramente delimitado, o que pode ensejar litígios sobre o que efetivamente constituiria essa frustração da finalidade.

Diante da relevância da previsibilidade e segurança jurídica nos contratos já regulados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) por exemplo, é essencial que o artigo 480-A do não se aplique a contratos já normatizados.

A regulamentação específica do setor financeiro já estabelece mecanismos próprios para rescisão contratual, alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro, garantindo a estabilidade das operações e a proteção dos consumidores.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo no artigo 480-A para excluir de seu escopo contratos regulados pelo BACEN e demais autoridades do setor financeiro, evitando conflitos normativos e preservando a coerência regulatória.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

